



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
REVISÃO CRIMINAL  
PROCESSO N° 0003432-07.2016.8.14.0000  
REQUERENTES: DEUZO BARROSO DE FREITAS E JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS  
ADVOGADO: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (OAB/PA N° 17.739)  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II DO CP. 1. A REVISÃO CRIMINAL É AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO DE CARÁTER DESCONSTITUTIVO, DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA DEFESA, QUE POSSUI FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, OU SEJA, SOMENTE PODE SER PROPOSTA NOS ESTRITOS CASOS AUTORIZADOS PELA LEI. ISSO PORQUE É MEDIDA DE EXCEÇÃO, ATACANDO A COISA JULGADA PROTEGIDA CONSTITUCIONALMENTE. 2. SOMENTE RESTARIA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL SE A SENTENÇA NÃO ESTIVESSE APOIADA EM QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO, O QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO É O CASO DOS AUTOS. 3. A PROVA NOVA A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL, DEVE SER AQUELA CAPAZ DE, POR SI SÓ, ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL AO RÉU, SENDO CONCLUDENTE QUANTO À SUA INOCÊNCIA. 4. NO CASO EM ANÁLISE, VERIFICO A AUSÊNCIA DO PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. A PROVA NOVA QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA REVISIONAL É AQUELA PRODUZIDA MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E COM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO SENDO SUFICIENTE A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO PARTICULAR PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 16. 5. A OPÇÃO POR UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS, COM O ACOLHIMENTO DE UMA OU OUTRA VERSÃO QUE SE APRESENTAR, INSERE-SE NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DE DECIDIR DE ACORDO COM O SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, NÃO DANDO ENSEJO, CONTUDO, À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. 6. REQUERENTES QUE NÃO TROUXERAM NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR A SUA INOCÊNCIA, RESTANDO CEDIÇO QUE AS EVENTUAIS DÚVIDAS NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO PODEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. 7. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 621 DO CPP. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer da revisão criminal interposta mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Nunes.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO N° 0003432-07.2016.8.14.0000

REQUERENTES: DEUZO BARROSO DE FREITAS E JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS

ADVOGADO: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (OAB/PA N° 17.739)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão Criminal ajuizado em 16/03/2016 por DEUZO BARROSOS DE FREITAS e JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS, através do advogado regularmente habilitado nos autos, relativo à Ação Penal N° 0008532-27.2008.8.14.0401 que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, com fundamento no artigo 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, almejando desconstituir a sentença que condenou os ora requerentes a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 160 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Afirmou a defesa que a sentença condenatória contrariou as provas produzidas nos autos ante a inexistência de materialidade e autoria delitiva. Alegou a existência de declaração de confissão firmada pelo verdadeiro autor do crime, acostando tal documento aos autos. Asseverou que a condenação fora contrária à prova dos autos, porquanto baseada somente na palavra da vítima que restou contraditória ao final da instrução processual, uma vez que não fora corroborada por outros elementos de prova, não sendo, por conseguinte, válida a sustentar o decreto condenatório prolatado. Requereu, ao final, a procedência da presente revisional com a reversão da condenação, uma vez que os requerentes não teriam cometido o crime em questão (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/37 dos autos.

Em parecer, manifestou-se a Procuradoria de Justiça, através da Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, pelo não conhecimento da presente ação revisional, uma vez que embora os requerentes tenham juntada a certidão de trânsito em julgado, não teriam efetivado a juntada da cópia integral dos autos principais (fls. 43/45).

A defesa dos requerentes acostou petição à fl. 48/49, solicitando a juntada da cópia integral dos autos.



Considerando o teor da petição supracitada, o julgamento fora convertido em diligência através do despacho de fl. 50, determinando o reencaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para análise em parecer.

Às fls. 53/59, a Procuradoria de Justiça através do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo conhecimento e improcedência da presente revisão criminal.

À fl. 60 dos autos restou determinada a ordenação da numeração das folhas do presente processo a partir da fl. 47.

Certidão à fl. 61 dos autos proveniente da Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, certificando o cumprimento do despacho de supracitado.

É o relatório.

Revisão efetivada pelo Exmo. Des. Milton Nobre.

Passo a proferir o voto.

### V O T O

Trata-se de pedido de Revisão Criminal ajuizado em favor de DEUZO BARROSOS DE FREITAS e JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS, relativo à Ação Penal N° 0008532-27.2008.8.14.0401 que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, almejando desconstituir sentença condenatória que condenou os ora requerentes a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 160 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente impende esclarecer que os ora requerentes foram condenados pelo crime tipificado no art. 157, §2º, II do CP e não pelo crime disposto no art. 157, §2º, II e V do CP como informou a defesa na peça inicial. Para maior elucidação da questão, transcrevo, por imperioso, trecho da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém:

(...). Assim sendo, diante da dúvida quanto ao tempo que a vítima teria passado dentro da residência com sua liberdade restringida, afasto a incidência da causa de aumento prevista no inciso V, do § 2º, do art. 157 do CPB. DA CONCLUSÃO. Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os acusados DEUZO BARROSO DE FREITAS e JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. (...). GRIFEI.

Na presente revisional, pretende a defesa à desconstituição da sentença condenatória, uma vez que na visão defensiva, os ora requerentes não teriam cometido o crime em questão tendo em face a declaração de confissão do verdadeiro autor do fato típico narrado nos autos acostada à fl. 16.



Dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Segundo ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, p. 1718), no ordenamento jurídico, a revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria (...), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário. Seus pressupostos fundamentais são: 1. A existência de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado; 2). A demonstração do erro judiciário (CPP, art. 621, I, II e III).

Assim, cediço que a revisão criminal tem seu cabimento restrito àquelas hipóteses previstas no artigo citado acima.

Quando proposta sob o fundamento do art. 621, inciso I do CPP (quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), pressupõe, necessariamente, a inexistência de qualquer elemento de prova a amparar a tese acusatória. No que tange à supracitada violação, entendo que a irresignação dos ora requerentes não merece prosperar, uma vez que a mencionada decisão se encontra fundamentada em provas suficientes de autoria e materialidade do crime, capazes de justificar o decreto condenatório.

Sobre o assunto, ensina o supracitado doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, p. 1729):

(...). A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. (...). Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 612, inciso I do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de provas. (...). GRIFEI.

Dessa feita, para desconstituir o édito condenatório emanado de decisão transitada em julgado sob tal fundamento, é preciso que a decisão esteja totalmente



divorciada da prova produzida, em total descompasso com o acervo probatório constante do processo, evidenciando o arbítrio, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Transcrevo novamente, por imperioso, trecho da decisão condenatória:

(...). A materialidade e autoria do crime vêm demonstradas através dos depoimentos em juízo dos policiais militares que efetuaram a prisão dos réus, da apreensão da res futiva em poder dos mesmos, bem como do relato prestado pela vítima ainda na fase policial. (...). Asseverou que após informações de moradores da região, acharam os acusados na posse dos objetos roubados, sendo os mesmos reconhecidos pela vítima. (...). Os réus negaram a autoria do delito na fase policial, entretanto não apresentaram prova alguma acerca de suas respectivas versões. Ademais, nem mesmo foram ouvidos em juízo em razão de haver-lhe sido decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Deve ser acrescentando que os réu foram presos ainda em poder dos pertences das vítimas, conforme auto de apreensão de fls. 53/54. (...). Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os acusados DEUZO BARROSO DE FREITAS e JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. (...). GRIFEI.

Em que pese à defesa fundamentar seu pedido nos três incisos do artigo 621 do CPP, verifico que a revisão criminal ora em análise também não possui amparo legal no inciso II (quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos), uma vez que a sentença condenatória restou fulcrada nos depoimentos dos policiais militares que comunicados após chamado do CIOP com o relato de que meliantes teriam entrado na casa de um cidadão e roubado seus pertences, iniciaram diligência visando encontrá-los, restando, por fim, os ora requerentes, encontrados dentro de uma casa na posse dos pertences da vítima, bem como fora o decreto condenatório fulcrado no que asseverou o ofendido.

Esclareço que nada impede que o policial, como qualquer outra pessoa, possa testemunhar sobre fatos de que tiver conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade. Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou à tarefa de velar pela segurança pública. Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. (...) - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ/PE, APL 2893763, Des. Rel. Antônio de Melo e Lima, Publicação: 02/07/2015)

A opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere justamente no âmbito do poder discricionário



do juiz de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, não dando ensejo, contudo, à procedência da ação revisional. Em consonância com o outrora exposto, entendimento jurisprudencial:

REVISÃO CRIMINAL. (...). As hipóteses de cabimento da ação impugnativa estão taxativamente previstas no art. 621 e seguintes do CPP. Isto porque a revisão criminal não se presta ao reexame de provas pela mera inconformidade do condenado, e sim para a correção de erros judiciais, razão por que imprescindível a demonstração da presença invencível de um dos vícios previstos na legislação de regência. (...). (TJ/RS, Revisão Criminal Nº 70065689978, Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Publicação: 18/9/15). GRIFEI.

Como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, p. 1071), contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. (...), o que a toda prova não é o caso dos autos.

Arguiu a defesa que o depoimento da vítima careceria de credibilidade, uma vez que afirmou que os meliantes que assaltaram sua residência estariam encapuzados, reconhecendo, entretanto, os ora requerentes, por suas características físicas (magros, morenos e altos) e dos gestos/linguajar que utilizaram no momento da prática delitiva.

Esclareço nesse momento que competia à defesa dos ora requerentes, durante a instrução, demonstrar que a vítima falseava com a verdade e se não logrou êxito em fazê-lo, não pode, através de pretensão revisional, buscar nova oportunidade de reexame da prova, fora do elenco taxativo do art. 621 do CPP.

O que se verifica é que a decisão fora amparada na prova produzida e na interpretação conferida ao julgador de 1ª instâncias diante das circunstâncias fáticas inseridas no contexto do processo. Descabe, agora, no âmbito revisional, discutir a validade do relato vitimário sob o fundamento de que não fora a palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova que lhes emprestassem credibilidade e verossimilhança, se contraditório, ou não, não se evidenciando manifesto equívoco ou mesmo erro no julgamento, até mesmo porque os ora requerentes foram encontrados na posse dos pertences da vítima.

É cediço que as eventuais dúvidas no arcabouço probatório dos autos não podem ser dirimidas em sede de revisão criminal, na qual vigora o princípio no qual a dúvida se revolve a favor da sociedade (*in dubio pro societate*). Com efeito, a revisão criminal não se mostra como o meio jurídico idôneo para rever o arcabouço probatório produzido na ação penal, pois não pode ser usado como sucedâneo do recurso de apelação, sendo que somente restaria configurada a hipótese de deferimento da revisão criminal se a sentença não estivesse apoiada em qualquer elemento de convicção, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

No que tange à alegada violação ao inciso III do art. 621 do CPP (quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de



circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena), a irrisignação da defesa limitou-se a afirmação de que os ora requerentes não teriam cometido o crime em questão tendo em face a declaração de confissão acostada aos autos à fl. 16.

Em relação à alegada prova nova que substanciou o pleito defensivo de desconstituição da decisão condenatória transitada em julgado com fulcro na declaração de confissão supracitada, novamente entendo que tal arguição também não merece prosperar, uma vez que não fora amparado na ação de justificação cabível.

A ação cautelar de justificação tem cabimento como preparatória da revisão criminal, desde que estejam presentes elementos concretos acerca da necessidade da medida, que devem obedecer os mesmos requisitos da revisão criminal discriminados no outrora citado art. 621 do Código de Processo Penal.

Ocorre que antes de ingressar com a revisão criminal, cabia aos ora requerentes promover a justificação criminal, a fim de ser garantido o contraditório na produção da prova nova, com a intimação do representante do Ministério Público, o que não ocorreu. Reitero, assim, que no presente caso, não há prova nova, tampouco ocorreu audiência de justificação capaz de sustentar o pleito revisional. Sobre o tema:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. (...). AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE NOVA PROVA. (...). NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA SUBSIDIAR O PEDIDO REVISIONAL. (...). - A declaração do verdadeiro culpado pelo crime, inocentando o acusado, somente pode ser considerada como prova nova se produzida através de procedimento próprio, em sede de justificação criminal, sob o crivo do contraditório. (TJ/MG, RVCR 1.0000.14.078306-9/000, Des. Rel. Doorgal Andrada, Publicação: 15/05/2015). GRIFEI.

Apenas prova nova obtida através de justificação judicial poderia ser utilizada para embasar pretensão revisional, não merecendo qualquer credibilidade o documento acostado à fl. 16 dos autos. Ainda sobre o tema:

REVISÃO CRIMINAL. AMEAÇA E ESTUPRO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. (...). A condenação do réu pelos delitos de ameaça e estupro está lastreada em bojo probatório consistente, escudada em vários elementos de prova, sendo que apenas por intermédio de justificação judicial poderia se colher nova declaração da vítima capaz de infirmar a certeza advinda de sua narrativa no feito criminal. Caso concreto que não se amolda a nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 621 do CPP. (...). (Revisão Criminal N° 70067947788, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 15/04/2016)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA. A prova nova que autoriza o ajuizamento da revisional é aquela



produzida mediante justificação judicial, observando o princípio do contraditório e com a participação do Ministério Público, não sendo suficiente a juntada de declaração particular produzida de forma unilateral, ainda que com firma reconhecida. (...). (TJ/RS, Revisão Criminal N° 70063570089, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 17/12/2015). GRIFEI.

REVISÃO CRIMINAL. (...). AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO DE SUPOSTA PROVA NOVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não basta que a prova apresentada em pedido de revisão criminal seja nova, é necessário, também, que seja produzida através de justificação judicial, obedecendo ao princípio do contraditório, com a participação do Ministério Público. (...). (TJ/RS, Revisão Criminal N° 70056272610, Relator: Icaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 18/07/2014). GRIFEI.

Como não se sabe as circunstâncias em que fora feita à declaração juntada na fl. 16, tal documento particular não tem o condão de abalar a convicção a respeito da autoria do crime, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da condenação dos requerentes.

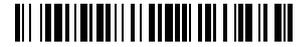
Em reforço, agrego a esse voto os fundamentos do parecer ministerial lavrado nos autos à fl. 55:

(...). Ocorre que a Declaração de fls. 16 além de se tratar de uma cópia não autenticada, revela-se um documento bastante frágil, totalmente desprovido de credibilidade jurídica, notadamente porque, como sabido, não basta que a prova apresentada seja nova, havendo a necessidade, também, de que seja produzida através de procedimento próprio, em sede de justificação judicial, observado o princípio do contraditório e com a participação do Órgão Ministerial, o que não ocorreu no caso em tela. (...).

Dessa forma, a mera declaração particular, produzida de forma unilateral, por si só, não se revela suficiente para alterar a condenação dos requerentes, vez que ausente o procedimento de justificação exigido e, também, porque eles foram condenados com base no conjunto probatório carreado aos autos. (...). GRIFEI.

Por conseguinte, a prova nova que autoriza o ajuizamento da revisional é aquela produzida mediante justificação judicial, observando o princípio do contraditório e com a participação do Ministério Público, não sendo suficiente a juntada de declaração particular produzida de forma unilateral, ainda que com firma reconhecida. Dessa feita, notório reconhecer que os requerentes valeram-se da revisão criminal com o escopo de reexaminar o acervo probatório disponível, sem qualquer prova nova, utilizando-a como uma espécie de apelação, o que, como se sabe, não tem cabimento algum, não se encaixando nas hipóteses relacionadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim, não tendo sido acostado aos autos qualquer elemento probatório novo apto a demonstrar eventual erro judiciário, imperioso o reconhecimento da improcedência da presente revisão criminal em análise, pois limitada à reavaliação da prova que já fora adequadamente apreciada na primeira instância, ou seja, na sentença condenatória, não existindo suporte legal para acolher o pedido da defesa na forma preconizada no parecer ministerial.



Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e conheço da presente revisão criminal julgando-lhe improcedente nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora